



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-449

00140

EMENDA ADITIVA N° , DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:05
UNCCP/PR
Consuelo / Mat. 42678

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, modificado pelo art. 23 da MP 449, de 2008:

§ 8º. Na tomada de depoimento de qualquer pessoa que a autoridade fiscal entender necessária, em procedimento tributário, somente terá validade se o depoente estiver acompanhado de advogado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da MP 449, de 2008, altera o art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. O referido artigo do Decreto repete equívoco expresso na Lei nº 8.478, de 1993, que utiliza a figura do depoimento para formação de procedimento do ilícito tributário.

Esse instituto tem sido utilizado pelas autoridades fiscais de forma muito arbitrária, inclusive fazendo com que pessoas ligadas ou não ao fato gerador tributário venham prestar depoimento fora das repartições fiscais, agindo o agente fiscal, muitas vezes, de forma coercitiva.

Não se pode, doutra banda, cercear o livre exercício da atividade fiscal. Também não se pode tutelar que o princípio constitucional do devido processo legal seja desrespeitado.

A inclusão que se pretende é apenas a de que os depoentes sejam sempre acompanhados por advogado. E inexiste controvérsia quanto a esta exigência, pois é constitucional e até humanitária a assistência de advogado.

Portando, peço o endosso para inclusão de um parágrafo ao art. 9º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que ora sofre modificações pela MP 449, de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Sum. Juv.
Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

